

Sec. Tributos

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ÁGUA BRANCA**

*Res-mery*

**CÓDIGO DE  
POSTURA DO  
MUNICÍPIO**

2012



Prefeitura Municipal de Água Branca  
CGC: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira, 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI  
Secretaria Municipal de Gabinete

**LEI Nº 399/2010**

**ÁGUA BRANCA, 27 DE SETEMBRO DE 2010.**

**Dá nova redação à Lei nº 277, de 06 de maio de 2002 (Código de Postura do Município) e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**, Estado do Piauí  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

Parágrafo único. As normas de que dispõe este Código são aplicáveis exclusivamente ao município de Água Branca.

Art. 2º Cabe ao poder público e a sociedade zelar pela perfeita aplicabilidade deste Código.

Art. 3º Entende-se por logradouros públicos, os bens de uso comum, definidos na legislação federal, que pertençam ao município.

**TÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º Os serviços regulares de limpeza das ruas, praças e jardins públicos, bem como a coleta, transporte e disposição do lixo, a capina, varrição, lavagem e higienização das vias e demais logradouros públicos, serão executados ditetamente pela Prefeitura Municipal ou por prestadores de serviços, na forma da legislação específica.

**CAPÍTULO II  
DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 5º Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e higiene, nos termos desta legislação.

Art. 6º Para preservar a higiene pública e o bem estar da comunidade, fica vedado:

I - lavar roupas ou animais em logradouros públicos;

II - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

II - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

III - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos e veículos, jogando-o em logradouros públicos;

IV - colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;

V - pintar, reformar ou consertar veículos ou equipamentos nos logradouros públicos;

VI - derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;

VII - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VIII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, pontos comerciais e industriais para a rua quando por esta passar a rede de esgotos;

IX - obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;

X - depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios, açudes e lagoas.

 XI- efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeio ou meio fio, sem prévia licença do Município;

XII - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

XIII - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

XIV- despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos;

XV- transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza pública do município;

XVI- utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou a colocação de vasos, floreiras ou qualquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

 XVII- estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

XVIII- derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

XIX- queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, buscapés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

XX- utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d' água localizados em logradouros públicos;

XXI- retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluente cloacal ou detritos em áreas protegidas pela legislação ambiental vigente;

Art. 7º Será permitida, em logradouros públicos, a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, a jardinagem, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – remoção dos equipamentos, palanques e coretos utilizados, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento do evento respectivo.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas afins.

Art. 8º Os moradores são responsáveis diretos pela limpeza do passeio, da calçada e sarjetas fronteiriças a sua residência ou estabelecimento comercial.

Parágrafo único - Em se tratando de fábricas ou indústrias fica o proprietário obrigado a recolher os resíduos em vasilhames próprios ou dar-lhes destino de acordo com as normas ambientais vigentes.

### CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º Entende-se por resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semisólido, bem com gases contidos em recipientes líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d' água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face de melhor tecnologia disponível. (Art.3º, XVI da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010).

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I-quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;  
b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 9º, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Art. 11. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deve ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação "lixo hospitalar" devendo o destino final ser determinado pela administração municipal através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 12 Não é permitida a queima de resíduos na área urbana e núcleos urbanos nas áreas rurais, air que nos próprios quintais, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para coleta.

Art. 13 Os veículos de transporte de resíduos, terra, agregados, adubos, e qualquer material a granel devem trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer derramamento, devendo, ainda, ter o equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

Art. 14 O transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 15. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária -SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º- Os estabelecimentos comerciais devem dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de resíduos sólidos em pequena quantidade.

Art. 16 É obrigatória a colocação de vasilhames destinados exclusivamente à coleta de pilhas e bateria de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem.

Parágrafo único. Os vasilhames devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos clientes do estabelecimentos, de preferência próximas à entrada, e devem conter um aviso com os dizeres: "RESÍDUO TÓXICOS".

Art. 17 O recolhimento dos acumuladores de energia fica sob responsabilidade dos fabricantes distribuidores, que devem dar destinação adequada aos dejetos, de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio desses resíduos ao aterro municipal.

Art. 18 Os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos devem receber os pneus usados que os compradores quiserem deixar e dar a destinação adequada.

Art. 19 Os estabelecimentos comerciais que vendem lâmpadas devem receber as lâmpadas usadas e dar destinação adequada.

Art. 20 A administração municipal deve informar e cobrar dos estabelecimentos o cumprimento desta nos procedimentos de fiscalização a de emissão de alvarás.

Art. 21. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros e cercas.

Art. 22. Todo proprietário de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na inobservância do disposto deste artigo, o proprietário deve ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Art. 23. Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de dois metros de altura em referência ao nível de passeio.

§ 3º Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de noventa dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de cento e oitenta dias, após notificação, no casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 4º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo, que possuem passeio deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de sessenta dias executarem os serviços determinados.

§ 5º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 6º Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de vinte por cento, a título de administração.

#### CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 24. Os proprietários devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 25. Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos sua utilização nos dias de comemorações públicas especiais;

II - distribuir manualmente, ou lançar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos

tintura, lata de cal, cimento e similares nos passeio e no leito das vias;

IV - realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;

V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as calçadas;

VI - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;

VII - praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço de limpeza urbana;

VIII - colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados;

IX - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente quaisquer outros resíduos não relacionados nos incisos anteriores.



#### CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26 Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

§ 1º O disposto neste artigo compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhante inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolição mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.

§ 2º O executor da obra é obrigado a apresentar à Prefeitura, para aprovação, o respectivo projeto dispensável este apenas nos casos de reparo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal pode celebrar convênio com as concessionárias ou permissionárias serviços públicos, visando à liberação antecipada de suas obras.

Art. 27. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção de materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas para imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecendo às disposições e regulamentos estabelecidos.

Art. 28. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 29. Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 30. Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Parágrafo único. Constatada a inobservância, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação.

#### CAPÍTULO VII DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 31 Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 32 Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 33 Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 34. Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

#### CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 35. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição deste artigo, os animais de estimação e acompanhados dos respectivos proprietários, desde que se responsabilize pelos danos e prejuízos que o mesmo possa vir causar.

Art. 36. Os animais encontrados nas ruas, praças e jardins da cidade, serão recolhidos ao depósito Municipal.

Art. 37. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 10 VMRs por dia e da taxa de manutenção, referente à alimentação fornecida ao mesmo.

Parágrafo único. Não sendo retirado no prazo determinado, o mesmo será vendido em leilão público precedido da devida publicação.

Art. 38. É proibida a criação de suínos, bovinos e caprinos no perímetro urbano da sede Municipal, sendo permitida a manutenção de estábulos e cachoeiras, mediante licança e fiscalização da Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I-possuir divisórias de muro ou madeira serrada, com altura mínima de dois metros separando as áreas limítrofes;

II- conservar a distância mínima de três metros entre a construção e a divisa dos lotes;

- III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;
- IV- possuir depósito para esterco à prova de insetos e com capacidade para receber a produção, a qual deve ser removida diariamente para a zona rural específica;
- V- possuir depósito específico para forragem, isolado das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos;
- VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII- obedecer ao recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;
- VIII- conservar toda área devidamente limpa e ventilada;
- IX- não se instalar no centro comercial ou residencial da cidade, vila e povoado do Município ou em áreas muito habitadas, com distância inferior a 2km do perímetro urbano;

Art. 39. Os cães encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Para os cães não procurados pelos seus proprietários serão também sacrificados no prazo de (sete) dias.

§ 2º Quando se tratar de cão de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o parágrafo único do artigo 37 deste Código.

Art. 40. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelo centro da cidade exceto em logradouros para esse fim designados.

Art. 41. Ficam proibidos os espetáculos com feras, a exibição de cobras ou quaisquer outros animais perigosos se a devida precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 42. É expressamente proibido:

- I-criar abelhas em centro de grande concentração urbana;
- II-criar galinhas, nos porões ou interior das habitações pequenas;
- III-criar pombas nos forros das casas de residências.

Art.43. É vedado a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos como:

- I-Transportar, em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as suas forças;
- II- montar em animais que já tenha sua carga permitida;
- III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV-obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08(oito) horas contínuas, sem descanso e sem alimento e ambiente apropriado;
- V-martirizar animais para conseguir esforços excessivos;

VI-castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII- transportar animal amarrado à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

VIII- abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, enfraquecidos ou feridos;

IX-colocar animais em depósito sem água, ar, luz e alimentos, e sem espaço suficientemente adequado;

X- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Para os infratores de qualquer dispositivo deste capítulo, multa de 12 a 36 VMRs.

### CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 44. É vedado conservar água parada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Parágrafo único. As providências para o escoamento em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 45. Nenhum prédio atendido pelas redes de abastecimento d'água e serviços de esgotos pode ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Nos prédios não atendidos pela rede de esgotos, devem ser construídos sumidouros ou filtros biológicos.

### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 46. Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, córregos, represas ou lagoas.

Art. 47. Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 48. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade.

Art. 49. É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único. Não deve ser observada a proibição quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 50. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da administração municipal.

Art. 51. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, cabe à administração municipal sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, escolas e bibliotecas.

Art. 52. A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - carrocerias semi-soltas;
- III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares ou, ainda viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;
- VII - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VIII - buzinas a ar comprimido ou similares.

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festas típicas, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão municipal competente;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;

VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 53. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de cento e cinquenta metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos de saúde, bem como de escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 54. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só podem tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 55. É permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de

estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 56 As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, podem funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 57 Não são permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.



## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58 Para efeito desta Lei, considera-se divertimento público os que se realizarem nos logradouros públicos ou recinto fechados, de acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

Art. 59 Nenhum divertimento público pode ser realizado sem prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências;

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento;

§ 4º As atividades citadas no *caput* deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas suas instalações pelos órgãos competentes, tais como: CREAS, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária.

Art. 60 Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I - as salas de entrada e as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser conservadas sempre livres de grades, móveis quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, devem ser encimadas pela inscrição luminosa "saída", legível à distância;

IV - todas as portas de saída, inclusive as de emergência devem abrir-se de dentro para fora;

V - os aparelhos de renovação de ar devem ser mantidos em perfeito funcionamento;

VI - são obrigatórias instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores quando não houver ventilação natural;

VII - precauções necessárias para situações de incêndio e pânico, conforme normas pertinentes;

VIII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos, deve-se conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

X - as dependências devem ser dedetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível ao público;

XI - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 61. Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção devem ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não podem existir mais películas que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, devem ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 62. A administração municipal pode negar licenças a empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 63. A armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares pode ser permitida em locais previamente determinados pela administração municipal.

Parágrafo único. A autorização das atividades de que trata este artigo deve ser concedida por prazo de até trinta dias, podendo ser renovada por igual período, a critério da administração municipal.

Art. 64. Ao conceder a autorização para a armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares, a administração municipal deve estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 65. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só podem ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 66. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados devem ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário ou, ainda, da suspensão do espetáculo, o empresário deve devolver aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 67. Fica o contratante responsável pelo espetáculo, obrigado a publicar o dia, a hora e o local do evento com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 68. Os bilhetes da entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 69. Não podem ser emitidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais mais próximos que cento e cinquenta metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas.

Art. 70. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, devem ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 71.. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal deve ter sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 72. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, devem apresentar, para aprovação da administração municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 73. É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 74. A concessão de alvarás de funcionamento para parques de diversões, fica condicionado, além das demais formalidades legais, à apresentação de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí, que assuma a responsabilidade técnica pela montagem e bom funcionamento das suas instalações, visando garantir a segurança e conforto dos usuários.

CAPÍTULO III  
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS  
SEÇÃO I  
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 75. A Prefeitura Municipal pode permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras e outros objetos, consideradas as seguintes exigências:

- I - ocupação do passeio limitada à testada do estabelecimento;
- II - trânsito público livre com faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros;
- III - observância das condições de segurança e;
- IV - outras exigências julgadas necessárias, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deve ser acompanhado de uma planta estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio e o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 76. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a instalação nas vias e logradouros públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondências;
- II - caixas bancárias eletrônicas;
- III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - postes de iluminação;
- V - hidrantes;

VI - telefones públicos comunitários;

VII - linhas telegráficas e telefônicas e;

VIII - cabines para policiamento.


 Art. 77. Para permitir a realização de eventos, a armação de coretos, palenques, circos, barracas e similares em logradouros públicos, a administração municipal pode exigir depósito em dinheiro de, no máximo, 40 VMRs, reservado para eventuais gastos com reforma e / ou limpeza do logradouro.

§ 1º Sempre que necessário, fica o poder público municipal, autorizado a alterar o valor do depósito, ou vinculá-lo a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

§ 2º O depósito deve ser restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois dias após a vistoria no local pela administração municipal.

§ 3º Havendo necessidade de reparos, devem ser deduzidas da quantia depositada as despesas relativas aos serviços.

§ 4º O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos de prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

## SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 78. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.


 Art. 79. É vedado embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres em passeios, praças e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deve ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 80. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas.

§ 1º Após a descarga, o responsável tem seis horas para remover o material para o interior dos prédios terrenos.

§ 2º Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, é admitida a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que não ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres.

§ 3º Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, pode-se usar todo o passeio desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50 m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres.

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 81. É vedado, nas vias públicas:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;
- IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas; e
- V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 82. A administração municipal deve impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros públicos, perturbar a tranqüilidade ou poluir o ar.

Art. 83. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte de passageiros ou não, são determinados pela administração municipal.

### SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU DE CARGA

Art. 84. Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano devem obedecer às prescrições desta seção.

Art. 85. É vedado aos veículos de transportes coletivos ou de carga trafegarem com peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 86. É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 87. Nos veículos de transporte de inflamáveis ou de explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 88. Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 89. Cabe ao Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias públicas.

### SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRAILERS

Art. 90. Para os efeitos desta Lei, entende-se por trailer todo equipamento construído em fibra de vidro ou chapas de ferro, zinco ou similar, montado sobre eixos ou suportes, móveis ou fixos, destinado à venda de varejo de sucos e congêneres, refrigerantes, salgadinhos, sanduíches, cigarros, sorvetes e picolés, biscoitos, doces, tortas e similares, desde que satisfeitas as exigências legais.

Art. 91. A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

- I - ato unilateral;

II - a título precário;

III - não oneroso à municipalidade e;

IV - exclusivo à pessoa física.

Art. 92. A atividade permitida, relativa ao funcionamento do trailer deve ser executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, sempre nas condições e requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, sendo acompanhado sempre de um "Termo de Compromisso" do permissionário com exigências peculiares a cada um.

Art. 93. A solicitação do termo de permissão para exploração do comércio varejista em trailers deve ser apresentada ao órgão municipal competente, anexando-se os seguintes documentos:

- I - croquis do local pretendido em duas vias;
- II - croquis ou planta do projeto do trailer;
- III - fotocópia da identidade e do CIC do interessado e;
- IV - comprovação de propriedade do trailer;

Parágrafo único. O permissionário não pode ter débito junto à Prefeitura Municipal.

Art. 94. O processo para obtenção do termo de permissão dá-se em duas etapas, sendo a primeira referente à pré-qualificação e a segunda referente à liberação do termo.

§ 1º A pré-qualificação compõe-se de protocolo, análise dos documentos, vistoria preliminar da área solicitada e parecer aprovativo do vistoriador.

§ 2º A liberação do termo de permissão compõe-se da autorização do dirigente do órgão, devidamente precedida de parecer técnico, da vistoria final, da definição do termo de compromisso, do cadastramento, quitação das taxas e, por último, da expedição do termo.

Art. 95. Quando da vistoria preliminar da área solicitada, devem ser observados os seguintes aspectos:

- I - tipo de local pretendido;
- II - dimensões e aspecto estético e urbanístico do trailer, visando a compatibilização com a área pretendida;
- III - acesso, manobras e estacionamento de veículos e tráfego de pedestres, de modo a não obstruir o trânsito dos passeios nem prejudicar a visibilidade;
- IV - viabilidade da utilização de mesas e cadeiras, considerando-se os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 96. A permissão deve ter validade de um ano, podendo ser renovada, observado o cumprimento da Lei.

Art. 97. Não é permitida a instalação e funcionamento de trailers:

- I - sob abrigo de parada de ônibus;

II - nos passeios referentes aos prédios de hospitais, escolas, templos religiosos, museus, repartições públicas e instituições militares;

III - sobre áreas ajardinadas das praças e passeios públicos;

IV - em calçadas de largura inferior a três metros;

V - em áreas que venham, de alguma forma, a comprometer a segurança e o sossego público.

Art. 98. Junto a trailers permissionados não é permitido construir ou instalar anexos como bases fixas em alvenaria ou concreto, depósitos de qualquer espécie e cadeiras fixas, ou qualquer outro tipo de construção ou cobertura agregada.

Parágrafo único. Não é permitida a instalação de sanitários e de toldos ou similares, a critério do permissionante e dentro dos padrões indicados por este.

Art. 99. Não é permitido, em hipótese alguma, utilizar mais que dez conjuntos de mesas com quatro cadeiras.

Art. 100. Deve ser revogada a permissão que, a qualquer momento, possa vir a ocasionar, a critério da administração municipal, prejuízo ao bem comum e/ou ao interesse público, não cabendo ao permissionário, qualquer tipo de indenização por parte da municipalidade.

Art. 101. A transferência do "Termo de Permissão", só é possível com prévia autorização da administração municipal, desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares e depois de decorridos dois anos de efetivo funcionamento do trailer.

Art. 102. No caso de falecimento do permissionário, a transferência pode ser autorizada, na ordem sucessiva, ao cônjuge sobrevivente ou, na falta ou desistência deste, a um(a) filho(a) maior de dezoito anos ao pai, à mãe ou ao irmão.

Parágrafo único. Para obter o direito de sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deve requerê-lo no prazo de noventa dias da data do falecimento do permissionário, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência daqueles que o precedem.

Art. 103. É proibida a locação ou sublocação do trailer, sob pena do imediato cancelamento da licença.

Art. 104. São obrigações daqueles que exercem atividades nos trailers:

I - cumprir a presente lei, bem como todas as leis e posturas municipais;

II - usar de urbanidade e respeito para com o público;

III - acatar as ordens da equipe de controle e fiscalização da atividade;

IV - manter o trailer e a área circunvizinha em completo estado de asseio e higiene;

V - conservar e armazenar em locais apropriados os alimentos destinados à comercialização, observando-se a temperatura ideal para cada tipo de produto;

VI - portar carteira de saúde atualizada;

VII - usar uniforme (bata, gorros e sapatos), no serviço de atendimento ao público;

- VIII - usar material descartável no atendimento ao público;
- IX - manter recipientes adequados para a coleta do lixo interno e externo;
- X - manter extintor de fogo em local visível e de fácil acesso, e em perfeito estado de funcionamento, assim como atender as demais normas de segurança indicadas por órgãos envolvidos.

Art. 105. São proibições para aqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - instalar ou colocar o equipamento em local diferente do autorizado e/ou ocupar área maior do que a permitida;
- II - utilizar equipamento sem a devida vistoria ou modificar o que foi aprovado;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros, com colocação de mesas e cadeiras, bancos, muretas, grades ou exposição de mercadorias;
- IV - vender bebidas alcoólicas destiladas;
- V - expor ou vender qualquer mercadoria não especificada.
- VI - apresentar música ao vivo ou mecânica, em horário e volume que perturbem o sossego público o infrinja as leis do município;
- VII - promover outras atividades que venham a perturbar a ordem e o sossego público;
- VIII - jogar lixo proveniente das atividades executadas no trailer nos logradouros públicos e/ou imediações;
- IX - suspender a atividade permissionada por mais de noventa dias consecutivos, sem aviso prévio órgão fiscalizador e sem motivo justificável a critério do poder permissionante, independentemente pagamento da taxas devidas.

Art. 106. A transgressão de qualquer artigo desta Lei, especialmente quanto às obrigações e proibições pode ser punida com penalidade que vão desde a advertência, multas, apreensão de equipamento: acessórios, até à suspensão temporária ou definitiva do termo de permissão, incluindo-se a apreensão e recolhimento do próprio trailer pelo poder permissionante.

Art. 107. Para renovação do termo de permissão, o interessado deve requerê-la, até trinta dias após o vencimento, acarretando o atraso em penalidades que vão desde multas até a não renovação do termo.

#### SEÇÃO V DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 108. A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos condicionada à prévia permissão de uso pela Prefeitura Municipal.

Art. 109. Para a liberação e funcionamento das bancas de revistas, os interessados deveram apresentar seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - projeto da banca com suas dimensões;
- III - planta do local onde pretende instalar a banca.

IV – outros documentos julgados pertinentes pela administração pública

Art. 110. Pode ser concedido a permissão de três pontos a um mesmo permissionário, sendo dois em uma mesma região ou zona da cidade e outro em região ou zona diferente.

Art. 111. Cabe à Prefeitura Municipal, em nome do interesse público, renovar ou transferir a banca do local de instalação, designando, no prazo de 60 (sessenta) dias, um novo local, de preferência circunvizinho, adequado ao funcionamento da atividade, mantidos os direitos do permissionário.

Art. 112. O modelo, as dimensões e os locais de instalação das bancas devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições e dimensões seguintes:

I - comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - largura máxima de 3,00 m (três metros);

III - altura máxima de 3,00 m (três metros);

IV - distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina;

V - distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do meio fio;

VI - distância mínima de 3,00 m (três metros) de entrada e saída de veículos;

VII - distância de 2,00 m (dois metros) do eixo da copa da árvore.

§ 1º Não é permitida a colocação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º A largura da banca não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 3º A área máxima permitida é de 16,50 m<sup>2</sup> (dezesseis metros e cinquenta centímetros quadrados) incluindo-se o uso de acessórios expositores necessários ao empreendimento.

Art. 113. É permitida a transferência de permissão para instalação de bancas de revistas e jornais mediante a ausência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura Municipal, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentais.

Art. 114. Constituem direitos e obrigações da permissionante:

I - fiscalizar a permissionária periodicamente, sem prévio aviso, para verificar o perfeito cumprimento do contrato de permissão de uso de área pública;

II - rescindir o contrato de permissão, a qualquer tempo, caso a permissionária não observe o cumprimento das cláusulas contratuais ou de leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso de área pública;

III - receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários.

IV - observar o fiel cumprimento do contrato;

V - zelar pela boa qualidade dos serviços, designando fiscais para o adequado controle e fiscalização;

VI - exercer a autoridade normativa, na execução do contrato, no âmbito de sua competência.

Art. 115. São direitos do permissionário:

- I - indicar o seu substituto, mediante comunicado à Prefeitura municipal;
- II - expor, vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, periódicos editados com intervalo de um ano, cartões postais, cigarros, cartões telefônicos, álbum de figurinhas, cartelas de brinquedos, bombons, bilhetes de loterias, lápis, canetas, cadernos, chaveiros e sobrecartas.
- III - colocar cartazes em molduras acrílicas na parte traseira da banca ou em um de seus lados de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou fornecimentos a anunciantes, mediante prévia autorização da permissionante, observadas, ainda, as exigências de ordem legal tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações educativas, turísticas e culturais;
- IV - colocar luminosos indicativos, apenas na parte superior da banca, atendendo aos padrões legais e após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 116. São obrigações do permissionário:

- I - observar o fiel cumprimento do contrato, observando as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão, obedecendo, ainda, as leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso da área pública;
- II - ser a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso do material, eximindo-se a permissionante de quaisquer reclamações ou indenizações, na vigência do contrato.
- III - ser a única responsável pelos danos materiais ou pessoais causados aos empregados ou a terceiros;
- IV - estar regulamente registrado junto à Prefeitura Municipal, bem com os seus empregados, devendo ser apresentados, além da prova da permissão de uso, os respectivos documentos de identidade;
- V - afixar em local visível a licença para instalação e funcionamento da banca;
- VI - ser responsável pelo uso da área, inclusive conservando o local e área adjacentes, em boas condições de higiene e limpeza;
- VII - manter indicativo do local, de acordo com as normas estabelecidas e mediante pagamento das taxas incidentes não sendo permitida outra espécie de publicidade na área concedida;
- VIII - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões previamente aprovados;
- IX - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela permissionante;
- X - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- XI - não prejudicar a visibilidade de condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 117. É vedado ao permissionário:

- I - expor propaganda referente a material pornográfico;
- II - distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material não provado pela permissionante;
- III - vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerrados, toldos, abas ou laterais para aumentar a barreira de trânsito;

excluída aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

V - transferir a atividade a terceiros, sem prévia autorização;

VI - ocupar passeios, muros ou paredes com exposição de mercadorias;

VII - alugar o ponto a terceiros;

VIII - conservar material inflamável ou explosivo;

IX - atirar, nas áreas de trânsito ou de circulação, detritos ou mercadorias avariadas;

X - portar qualquer espécie de arma;

XI - fazer uso de bebidas alcoólicas durante os horários de funcionamento;

XII - realizar quaisquer mudanças e/ou reformas na área objeto do contrato, sem o prévio consentimento por escrito da permissionante;

XIII - exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

XIV - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela permissionante;

XV - mudar o local da instalação de banca, sem prévia autorização;

XVI - instalar mesas, cadeiras ou qualquer outro meio físico para desenvolver atividades afins, na área objeto da permissão.

§ 1º A permissionária não pode a qualquer título, ceder, no todo ou em parte a área, objeto da presente permissão, nem alugar ou sublocar a terceiros, nem transferir, sob pena de rescisão do contrato consequentemente sua exclusão do referido estabelecimento comercial;

§ 2º A inobservância ou descumprimento de quaisquer das cláusulas por parte do permissionário implicará na rescisão do contrato, não cabendo ao permissionário qualquer direito à indenização ou ressarcimento por benfeitorias realizadas.

§ 3º A mesma sanção deve ser aplicada àquele que desistir em favor de terceiros, com o objetivo de lucro.

## SEÇÃO VI DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

Art. 118. A colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias em vias logradouros públicos dependem de prévio licenciamento e serão fiscalizadas pelo Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 119. Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - caçamba estacionária - mobiliário destinado à coleta de terra e entulho proveniente de obras de construção, reforma ou demolição de qualquer natureza;

II - resíduos da construção civil - conhecidos comumente como entulho, são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação

escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;

III - resíduos volumosos - resíduos originários dos domicílios, constituídos basicamente por material volumoso não coletado pelos equipamentos compactadores, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros;

IV - transportadores - pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição;

V - obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação e;

VI - Responsável técnico - o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e ao órgão municipal competente, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou outro responsável técnico pela obra.

Art. 120. As caçambas estacionárias e os veículos destinados ao transporte devem ser licenciados anualmente.

Parágrafo único. A unidade licenciada deve ser formada por, no mínimo, um caminhão e uma caçamba estacionária.

Art. 121. Para a obtenção da licença, deve ser apresentado, junto ao ato de solicitação:

I - alvará de funcionamento da empresa;

II - licença ambiental da empresa;

III - licença ambiental prévia para uso da área de despejo dos resíduos coletados;

IV - certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal;

V - certidão negativa de débitos junto a Receita Federal;

VI - certidão negativa de débitos junto a Fazenda Estadual;

VII - indicação da área de guarda das caçambas, a ser vistoriada pela Secretaria de Obras e Servi Urbanos.

§ 1º Para a obtenção da licença podem ser requeridos também outros documentos que o órgão munic competente julgar necessários, considerando-se o impacto urbano e ambiental da realização do serviço resguardo do interesse público.

§ 2º A taxa anual de licenciamento da unidade mencionada no parágrafo único do artigo anterior é de 10 VMRs.

§ 3º Pode ser feito licenciamento separado para cada caçamba, com taxa anual de 1 VMR.

§ 4º Sempre que necessário, fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizada a alterar valores das taxas, ou vinculá-las a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

Art. 122. A concessão de licença para colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias deve ser concedida a todas as empresas que solicitarem o licenciamento junto ao Executivo Municipal, desde que obedecidas as exigências desta Lei e demais normas regulamentadoras do serviço.

§ 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar licitação para a concessão do serviço público de que trata esta Lei, quando o número de empresas licenciadas atingir o limite de 10 (dez) empresas licenciadas em atividade no Município.

§ 2º Atingido o limite indicado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal tem prazo de um ano para realizar o procedimento licitatório relativo à concessão do serviço.

Art. 123. As empresas transportadoras de resíduos que possuam unidades licenciadas devem ser cadastradas, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deve dar publicidade anual à relação das empresas cadastradas, como determinado no *caput* deste artigo.

Art. 124. As caçambas estacionárias devem observar as especificações e requisitos a seguir estabelecidos:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com capacidade máxima de 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos);

II - ser pintada em cores vivas, sinalizada com material refletivo nas faces anterior, posterior, laterais e bordas, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, de modo a permitir a rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40,00 m (quarenta metros) de distância;

III - no lado externo das caçambas, devem constar, em espaço não inferior de 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura, em letras de forma, nome, endereço e telefone da empresa, bem como, número do cadastramento, número da caçamba, e número de telefone do órgão municipal competente para fiscalização dos serviços.

IV - conter o material depositado de tal forma que este não exceda as bordas laterais e superior da caçamba, durante todo o período de armazenamento e transporte.

V - ser dotada, durante o transporte de materiais, de sistema de cobertura adequado, de modo a impedir conteúdo superior à capacidade e, ainda, a queda dos materiais durante o transporte.

§ 1º Fica proibido o armazenamento e transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada no inciso III deste artigo.

Art. 125. As caçambas devem ser colocadas:

I - prioritariamente, no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços;

II - não sendo possível o atendimento do disposto no inciso anterior, as caçambas só podem ser colocadas nas vias públicas com estacionamento permitido para veículos, devendo ser dispostas longitudinalmente meio fio, observando a distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento do meio-fio, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais;

III - em ruas com até 7,00 m (sete metros) e mão única, só é permitida a colocação de uma caçamba no lado direito da rua a cada quadra;

IV - em ruas com até 11,00 m (onze metros) e mão dupla, é permitida a colocação apenas de um dos lados da rua, a cada quadra.

Art. 126. A permissão para colocação é permanência de caçambas nas vias com estacionamento rotativo dependem de prévia autorização do órgão municipal gestor do transporte e tráfego que, nestes casos, pode estabelecer condições especiais para o estacionamento de caçambas.

Art. 127. É expressamente proibido o uso de via pública para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de resíduos da construção civil e volumosos, sendo o prazo de permanência de cada caçamba em vias públicas de, no máximo, cinco dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, exceto nos locais de estacionamento rotativo pago, caso em que o órgão municipal gestor do transporte e tráfego pode reduzir ou estender o prazo, para atender às necessidades locais.

Parágrafo único. Quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos de construção ou volumosos, as caçambas estacionárias devem ser depositadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do credenciamento.

Art. 128. Fica proibida a colocação de caçambas nas seguintes situações:

I - nas esquinas, a menos de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - nos locais onde o estacionamento e / ou a parada de veículos for proibido pelas regras gerais de estacionamento, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - nos locais onde o estacionamento e / ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

IV - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);

V - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres ou eventos autorizados, nos dias de realização do mesmos;

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

VIII - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos;

IX - nos trechos de pista em curva, planos, em auge ou declive, onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00 m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

X - em locais sem incidência direta de luz artificial, pública ou dispositivos luminosos próprios, que garantam a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00 m (quarenta metros), tanto nos dias de chuva como no período noturno;

XI - em áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verde.

Parágrafo único. Em ruas com menos de 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) de largura, de meio-fio a meio-fio, é permitida a colocação de caçambas, utilizando-se 50% do passeio e 50% da via pública desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) seja resguardado o limite mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio público livre para a passagem de pedestres;
- b) seja colocada a caçamba de modo a não impedir a livre passagem das águas pluviais ou desviá-las de seu curso adequado e;
- c) tenha parecer prévio do órgão municipal gestor do transporte e tráfego aprovando a colocação da caçamba;

Art. 129. Em qualquer circunstância, as caçambas devem preservar a passagem de veículos e de pedestres na via pública em condições de segurança.

Art. 130. Para a colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora dos serviços deve utilizar caminhão dotado de equipamento guindaste, ou braço mecânico, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições vigentes.

Art. 131. Os resíduos de construção e volumosos coletados e transportados pelas caçambas somente podem ser destinados a áreas licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Caso a empresa não apresente local permitido por lei e aprovado pelo órgão municipal competente para depósito dos resíduos, quando da sua solicitação de cadastramento, a sua deve ser solicitação indeferida;

§ 2º O depósito de resíduos em local inapropriado ou em discordância com o aprovado quando do seu cadastramento, acarreta na perda da licença e multa prevista na legislação ambiental, por dano ao meio ambiente.

§ 3º O Executivo Municipal deve publicar anualmente a relação das áreas cadastradas, indicadas para a destinação dos resíduos de construção e volumosos.

Art. 132. Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra que contratarem os serviços de que trata esta lei, são obrigados a utilizar somente as empresas cadastradas.

§ 1º Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra respondem solidariamente com a empresa coletora e transportadora pela correta destinação dos resíduos e colocação de caçambas estacionárias.

§ 2º A empresa coletora deve fornecer ao usuário comprovante identificando a correta destinação dos resíduos.

Art. 133. Quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, permanência ou remoção das caçambas em logradouros públicos, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

§ 1º São também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 2º O ressarcimento dos custos de substituição, execução e reinstalação de equipamentos urbanos, passeios, pavimentação ou sinalização danificados pela colocação, permanência ou remoção de caçambas estacionárias em logradouros públicos deve ser feito mediante implementação de multa equivalente aos danos, sendo efetivado através de DATM (Documento de Arrecadação Tributária).

§ 3º A valoração dos danos ocasionados, deve ser realizada pelo órgão municipal competente, tomando-se por base os custos de recuperação dos equipamentos urbanos danificados.

§ 4º A não quitação do DATM (Documento de Arrecadação Tributária Municipal), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implica na inscrição da empresa no Cadastro da Dívida Ativa do município, no valor da multa aplicada, incluso os acréscimos legais devidos.

Art. 134. A Administração Municipal, por razões de interesse público, pode, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas, sem ônus para o poder público.

Art. 135. Para os serviços terceirizados de coleta e remoção de resíduos sólidos, aplicam-se, no que forem cabíveis, as prescrições deste Código.

Art. 136. As atuais empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de entulho têm prazo de sessenta dias para se adequarem às exigências desta lei, contados de sua publicação.

Art. 137. Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras devem ser notificadas, multadas e, também, devem ter as caçambas estacionárias apreendidas e seus alvarás de funcionamento suspensos.

Art. 138. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas, implica, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, deve ser aplicada multa, com vencimento em trinta dias a contar da data de autuação, sendo procedida também à apreensão do equipamento, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das multas e das despesas de remoção e estadia;

III - em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em valor dobrado;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são suspensos por trinta dias, para que sejam sanadas as irregularidades e pagas as multas e indenizações devidas;

V - decorrido o prazo de trinta dias sem a regularização da situação, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são cassados, com a consequente interdição da atividade, se necessário, com uso da força policial.

## SEÇÃO VII DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 139. É permitida a armação de palanques provisórios em logradouros públicos para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, mediante prévia autorização da administração municipal, desde solicitada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência, observadas as seguintes condições:

I - não perturbarem o trânsito;

II - forem providos de instalação elétrica e iluminação adequada, quando da utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais;



Art. 147. A recomposição do calçamento deve ser feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único. Os responsáveis pela obra ou serviço devem reparar quaisquer danos consequentes à execução de serviços nos logradouros públicos.

Art. 148. A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único ocasiona a paralisação imediata do serviço ou da obra que esteja sendo executada.

Art. 149. A Prefeitura Municipal pode estabelecer o horário para realização dos serviços, se e quando ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único. As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito dos logradouros públicos são obrigados a ampliar a sinalização de advertência.

Art. 150. A Prefeitura Municipal pode estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade e o sossego público.

Art. 151. É expressamente vedado:

- I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras deve ser apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

#### CAPÍTULO IV DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152. No interesse público, a Prefeitura Municipal deve fiscalizar, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 153. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 154. São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios;

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 155. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes;
- II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atendimento às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;
- V - soltar balões;
- VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser suspensa em dias de gozo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas, situações nas quais a Prefeitura estabelece as exigências necessárias à segurança pública.

Art. 156. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos deve variar em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 157. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 158. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Parágrafo único. Se as distâncias a que se refere o "caput" deste artigo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159. A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior devem ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas.

Art. 160. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou

quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

#### **CAPÍTULO V** **DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 161. As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 162. As igrejas, templos e casas de culto não podem, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após às 22 horas, com exceção das datas festivas.

Art. 163. As igrejas, templos e casas de culto não podem perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento das atividades normais, inclusive no período diurno.

#### **CAPÍTULO VI** **DA PUBLICIDADE EM GERAL**

Art. 164. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, a propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes.

Art. 165. A propaganda ou publicidade em edifícios ou em zonas especiais de proteção é disciplinada pela legislação específica.

Art. 166. São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

Art. 167. A licença de publicidade ou propaganda deve ser requerida ao órgão municipal competente instruído o pedido com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) nome e C.N.P.J. da empresa;
- b) número da inscrição municipal;
- c) indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- d) especificação da publicidade;
- e) número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

f) assinatura do representante legal.

II - documentação comprobatória de propriedade, contrato de locação ou permissão de uso do imóvel onde será instalada a publicidade;

III - projeto de instalação contendo:

a) especificação dos materiais a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;

e) comprimento da fachada do estabelecimento, ou da testada do terreno;

f) sistema de fixação e;

g) sistema de iluminação, quando houver.

IV - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante instaladora e pelo proprietário da publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no caput deste artigo deverão ser apresentados:

a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação e;

b) "lay-out" da área do entorno.

Art. 168. É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional, de prestação de serviços ou industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 169. As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetros (60 x 60cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 170. As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais podem ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 171. É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III - quando prejudicarem:

a) as fachadas de edificações;

b) os aspectos da paisagem urbana;

c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d) os panoramas naturais.

IV - nas praças, nas calçadas e nos muros públicos, ou qualquer outro mobiliário urbano, exceto quando estiverem vinculados a placas de identificação de logradouros ou similar de interesse público;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de transportes coletivos;

VII - meios-fios, leitos de ruas, em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

- X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- XII - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 172. São vedados os anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos; para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;

II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;

IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 173. Os anúncios luminosos, devem ser colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do nível do passeio.

Art. 174. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deve removê-los até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 175. É facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 176. Considera-se "outdoor", para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 177. É vedada a instalação de "outdoors" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 178. A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - um conjunto de painéis deve ter, no máximo, 4 (quatro) unidades;

II - cada conjunto deve manter, em relação a qualquer outro conjunto ou engenho, uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros);

III - a área máxima de um quadro ou painel é de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

IV - o comprimento máximo de um quadro ou painel é de 10 m (dez metros);

V - é proibida a instalação de painéis superpostos;

VI - é proibida a instalação de painéis em pontos que prejudiquem a sinalização de trânsito ou que desviem a atenção dos condutores de veículos e;

VII - é proibido o corte de árvores para implantação de painéis de publicidades.

§ 1º Cada conjunto, de um a quatro painéis, deve ser objeto de uma licença.

§ 2º Um quadro com duas faces de exposição é considerado como dois quadros, para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º Os terrenos com engenhos devem ser mantidos limpos e drenados pelas empresas de publicidade licenciadas, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 179. Os "outdoors", placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior devem ser transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal deve notificar o proprietário, concedendo um prazo de, até, trinta dias úteis para a remoção do material.

§ 2º Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material deve ser retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis e ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de vinte por cento, a título de administração.

Art. 180. Os "outdoors", placas e painéis devem receber um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 181. Os dispositivos de publicidade devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 182. Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito horas após o ocorrido.

Art. 183. As modificações de dizeres, bem como da localização de anúncios e letreiros estão sujeitos à emissão de nova licença.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida no *caput* deste artigo, quanto à modificação de dizeres, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alterações de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

§ 2º As empresas de publicidade ficam obrigadas a manter os equipamentos de veiculação de publicidade, "outdoors", painéis eletrônicos ou similares, em bom estado de conservação, devendo mantê-los sempre com boa estética visual.

§ 3º Para preservar a boa estética visual, os "outdoors" não devem ser mantidos com papéis soltos ou rasgados.

Art. 184. Toda e qualquer propaganda com publicidade deve oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 185. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como

estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deve ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de dez dias da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como das despesas efetuadas, acrescidas em 20% (vinte por cento).

Art. 186. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal deve fazer a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura deve executar os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas devidas.

TÍTULO IV  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA  
E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I  
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 187. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço pode funcionar sem a prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença devem ser fechados.

Art. 188. A licença de localização é concedida pela Prefeitura Municipal quando da abertura da empresa, da mudança de endereço e, também, quando da mudança do ramo de atividade.

Art. 189. O requerimento para concessão do alvará de localização deve, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - o local onde o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 190. O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

Parágrafo único. Cassado o alvará, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado.

Art. 191. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 192. O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida de conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e exibí-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 193. É vedado aos feirantes e vendedores ambulantes:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

## SEÇÃO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 194. Para ser concedida licença de funcionamento, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço devem ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 195. A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

● Parágrafo único. A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversões e congêneres depende, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 196. O alvará de funcionamento deve ser concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

## SEÇÃO III DOS DEPÓSITOS DE FERROS-VELHOS

Art. 197. Somente é permitida a instalação de estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, fora do centro da cidade.

Parágrafo único. A concessão de licença de funcionamento está condicionada a que o terreno seja cercado por muros de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 198. Nos depósitos, as peças devem estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 199. É vedado aos estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência, nas vias públicas, de veículos destinados ao comércio de ferro-velho.

Art. 200. Se for constatada alguma irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 dias.

**SEÇÃO IV**  
**DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS**

Art. 201. Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO.

**CAPÍTULO II**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 202. Cabe exclusivamente ao Executivo Municipal, a determinação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho.

Parágrafo único. O funcionamento do comércio, indústria e serviços de Água Branca poderá ser definido através de acordo e convenção coletiva de trabalho, devidamente homologados por ato do Executivo.

Art. 203. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal pode limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, os estabelecimentos nela compreendidos são obrigados a cumprir seus dispositivos.

§ 2º No caso de prestadores de serviços de bares, restaurantes, churrascarias, trailers, casas de shows e similares, terão suas atividades noturnas encerradas, de domingo a quinta-feira, às 2h (duas horas), e na sexta-feira, no sábado e na véspera de um feriado, funcionarão até às 3h (três horas).

§ 3º Os estabelecimentos previstos no parágrafo segundo não estarão sujeitos à limitação no seu horário de funcionamento na véspera do dia de natal e do ano novo, nem no período carnavalesco, este compreendido entre o sábado e a terça-feira de carnaval.

Art. 204. As farmácias devem seguir o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados segundo escala fixada por decreto do executivo municipal, consultados os proprietários de farmácia e drogarias locais.

§ 1º O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala e 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias devem afixar à porta uma placa com a identificação do estabelecimentos de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 205. Na ausência de dispositivo legal que fixe horários limites para funcionamento dos estabelecimentos, estes podem funcionar nos horários que lhes for convenientes, respeitada a legislação

federal que regula o assunto.

**TÍTULO V**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 206. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 207. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 208. Sem prejuízo das sanções cabíveis, de natureza civil ou penal, as infrações devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito; e
- VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 209. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, é pecuniária e consiste em multas, a serem estipuladas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizada a vincular os valores das multas a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

Art. 210. As multas devem ser impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição e graduação das multas, considerar-se-a:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código

Parágrafo único. As situações descritas nos incisos I, II e III deste artigo, serão analisadas de acordo com o disposto no Código tributário municipal no tocante às multas.

Art. 211. As multas impostas pelo descumprimento ou não observância das regras estabelecidas neste Código, devem ser pagas através de DATM (Documento de Arrecadação Tributária), com vencimento e trinta dias, a contar da data de autuação.

Art. 212. A multa deve ser judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal deve ser inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 213. Nos casos de reincidência, as multas devem ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidência é para os efeitos deste Código, a situação na qual o indivíduo é autuado punido, nos termos desta lei.

Art. 214. As penalidades não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação vigente.

Art. 215. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código constitui crime continuado, conforme o Código Penal Brasileiro, o que implica sucessivamente na aplicação das penalidades até que seja sanada a irregularidade autuada.

Parágrafo único. A autuação de irregularidades pela desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código, podem ser feitas a cada trinta dias, se persistir a irregularidade.

Art. 216. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, devem ser atualizados, conforme prescrições do Código Tributário do Município de Água Branca.

Art. 217. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos.

Art. 218. Nos casos de apreensão, o material apreendido deve ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, e quando a apreensão se realizar fora da cidade, o material pode ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º O material apreendido deve ser devolvido somente depois de pagas as multas devidas e de Prefeitura Municipal ser indenizada das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas horas, o material apreendido deve ser doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreve em um mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública e, depois desse prazo, o saldo ficar em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas e, quando esse prazo expirar, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo, podem ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devem ser inutilizadas.

Art. 219. Da apreensão lavra-se auto que deve conter a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 220. Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplica-se cada pena; separadamente.

Art. 221. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão e;

IV - demissão.

Art. 222. Devem ser punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 223. As penalidades de que trata o artigo anterior devem ser impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 224. Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, expede-se contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação é arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo trinta dias(30 dias).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, é lavrado o auto de infração.

§ 3º Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente autuado o infrator, pego em flagrante.

Art. 225. A Notificação Preliminar deve ser feita em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal de Teresina, do qual fica cópia com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio.

Art. 226. A notificação preliminar deve conter os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a dar o "ciente", tal recusa será anotada na Notificação Preliminar pela autoridade responsável pela lavratura, devendo ser assinada por duas testemunhas.

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal deve indicar o fato no documento, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

#### CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 227. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.

Art. 228. É motivo de lavratura de auto de infração qualquer violação às disposições deste Código que chegar ao conhecimento do Prefeito Municipal, de outra autoridade municipal, ou de qualquer que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordena, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 229. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por forma da lei ou regulamento.

Art. 230. São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 231. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, o auto de infração deve ser lavrado, independentemente de notificação preliminar.

Art. 232. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deve:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regular violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar, deve-se mencionar tal circunstância no auto de infração.

Art. 233. O auto de infração pode ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que deve conter, também, os elementos deste.

Art. 234. Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais podem dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

#### CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 235. O infrator tem o prazo de sete dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

§ 1º Não cabe defesa contra notificação preliminar.

§ 2º O dirigente do órgão competente ou seu substituto em exercício tem dez dias para proferir sua decisão.

Art. 236. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, é imposta multa ao infrator, o qual deve ser intimado a pagá-la no prazo de cinco dias, sob pena de execução fiscal.

Art. 237. O autuado deve ser notificado da decisão do dirigente do órgão competente ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência;

III - por edital publicado em jornal local ou publicação no Diário Oficial do Município, se desconhecida a residência do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 238. Da decisão do dirigente do órgão competente ou substituto legal cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 239. O autuado deve ser notificado da decisão do Prefeito Municipal, conforme o procedimento descrito no art. 228, deste Código.

Art. 240. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, o infrator deve ser intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, fá-se a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 79 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais destinados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 80 – Nas igrejas, templos e casas de culto, não será permitido um número maior de assistentes do que o permitido por suas instalações, a qualquer dos seus ofícios.

### CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 81 – De acordo com a legislação em vigor, o transporte é livre, e sua regulamentação tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral.

Art. 82 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou para atender exigência policial.

§ 1º - A população poderá interditar ruas e avenidas secundárias para promover manifestações culturais, desde que por um prazo não superior a seis horas e que solicite a licença da Prefeitura ou órgãos competente com antecedência mínima de 48 horas, especificando claramente o período de interdição pretendida;

§ 2º - Sempre que houver a necessidade de interditar o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Art. 83 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou diretamente dos prédios para o transporte, será tolerada a descarga e permanência na via pública, por tempo não superior a 4 (quatro) horas e com mínimo prejuízo ao trânsito;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados em via pública, deverão advertir os veículos à distância convenientes, das inconveniências ao livre trânsito.

Art. 84 – É expressamente proibido nas ruas, vilas e povoados:

- I – conduzir animais em veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de boi sem as condições necessárias para tal;
- IV – jogar na via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam prejudicar ou incomodar os transeuntes.

Art. 85 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados em vias, estradas e caminhos públicos, com o objetivo de advertir ou orientar o perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 86 – Cabe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos a via ou logradouros públicos.

Art. 87 – É proibido embaraçar o trânsito ou ofender a pedestres por meio como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, viaturas de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser em locais para isso destinado;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portes no perímetro central da sede do Município.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paráliticos, as pequenas bicicletas de uso infantil e os triciclos, podendo utilizar, inclusive, as ruas de pouco movimento.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

10 a 30 VMR.

§ 2º - Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 88 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo Único – Excetuam-se da disposição deste artigo, os animais de estimação e acompanhados dos respectivos proprietários, desde que se responsabilize pelos danos e prejuízos que o mesmo possa vir a causar.

Art. 89 – Os animais encontrados nas ruas, praças e jardins da cidade, serão recolhidos ao depósito Municipal.

Art. 90 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 10 VMR por dia e da taxa de manutenção, referente a alimentação fornecida ao mesmo.

Parágrafo Único – Não sendo retirado no prazo determinado, o mesmo será vendido em leilão público, precedido da devida publicação.

Art. 91 – É proibida a criação de suínos, bovinos e caprinos no perímetro urbano da sede Municipal.

Art. 92 – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 55 deste Código é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 93 – Os cães encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

§ 1º - Para os cães não procurados pelos seus proprietários serão também sacrificados no prazo de 07 (sete) dias.

§ 2º - Quando se tratar de cão de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o parágrafo único do artigo 90 deste Código.

Art. 94 – Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelo centro da cidade, exceto em logradouros para esse fim designados.

Art. 95 – Ficam proibidos os espetáculos com feras, a exibição de cobras ou quaisquer outros animais perigosos sem a devida precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 96 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas em centro de grande concentração urbana;
- II – criar galinhas, nos porões ou no interior das habitações pequenas;
- III – criar pombas nos forros das casas de residências.

Art. 97 – É terminantemente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I – transportar, em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as suas forças;
- II – montar em animais que já tenha sua carga permitida;
- III – fazer trabalhar animais doentes, feridos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínua, sem descanso de 06 (seis) horas e sem água, alimento e ambiente apropriado;
- V – martirizar animais para conseguir esforços excessivos;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

- VI – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII – transportar animal amarrado à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- VIII – abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, enfraquecidos ou feridos;
- IX – colocar animais em depósito sem água, ar, luz e alimentos, e sem espaço suficientemente adequado;
- X – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo Único – Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 12 a 36 VMR.

## CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 98 – Todo proprietário de terrenos, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, será obrigado a extinguir os cupins e formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 99 - Verificado a existência de cupins e formigueiros, será feito a intimação ao proprietário do terreno, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para preceder o exterminio dos mesmos caso não atenda as exigências legais, multa de 20 a 60 VMR.

## CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 100 – Todas as obras, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, terão obrigatoriamente a proteção do tapume provisório, que deverá ocupar no máximo a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de identificação de logradouros serão afixadas neles em local sem visível;

§ 2º - O tapume será dispensado quando for inferior a dois metros e:

I – em construção ou reparo de muros ou grades;

II – em pintura ou pequenos reparos.

Art. 101 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, no mínimo dois metros;

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, a rede telefônica e a de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – No caso de paralisação da obra por mais de 40 (quarenta) dias o andaime deverá ser retirado.

Art. 102 – É permitida a armação de palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívica ou de caráter popular, desde que observe as seguintes condições.:

I – sejam aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – não perturbe o trânsito público;

III – não prejudiquem o calçamento, as praças e o escoamento das águas pluviais, ficando por conta do responsável pelo evento os estragos por acaso verificados;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos (em comemorações).

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura proverá a remoção do palanque para local que melhor entender, e cobrará do responsável as despesas de remoção e mais multa de 20% (vinte por cento) do valor da remoção.

Art. 103 – Arborizar, podar árvores em vias públicas são atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos a particulares, é facultado aos interessados promoverem a poda e arborização ou custearem tais despesas, desde que obtenham previamente a licença da Prefeitura para tal finalidade.

Art. 104 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 105 – As colunas de anúncios, os postes de energia, as caixas postais, os abrigos, as caixas de papéis usados e os avisadores de incêndio e polícia, só poderão ser instalados em logradouros públicos mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 106 – As bancas para vendas de jornais e revistas poderão se colocadas em logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem boas estruturas físicas e visuais;

III – serem de fácil remoção e menores do que 30m<sup>2</sup>.

 Art. 107 – Os estabelecimentos comerciais poderão utilizar parte do passeio da testada do seus prédios com mesas e cadeiras, desde que numa distância máxima de três metros e que fique o trânsito livre para o público num passeio nunca inferior a dois metros.

Art. 108 – Os relógios, estátuas e quaisquer outros monumentos, só poderão ser colocados em logradouros públicos, após aprovação e comprovação do seu valor artístico e cívico pela Prefeitura exclusivamente.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Parágrafo Único – Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 5 a 15 VMR.

## CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 109 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos no Município.

Art. 110 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforos e os materiais fosforados;
- II – gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois e aguardentes;
- IV – o carbureto e o alcatrão.

Parágrafo Único – Toda e qualquer outra substância que tenha o ponto de inflamabilidade igual ou superior a dos outros produtos relacionados neste artigo, são considerados inflamáveis.

Art. 111 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora, o algodão-pólvora, espoletas e os estopins;
- IV – os fulminatos, claratos e os cartuchos de guerra, caça e minas.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 112 – É terminantemente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – depositar ou conserva em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Ao varejista é permitido conservar em sues armazéns ou lojas, em local apropriado, com a devida licença da Prefeitura, materiais inflamáveis e explosivos, em quantidade provável para a venda em vinte e um dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de minas poderão manter em depósito explosivos para trinta dias, desde que fiquem localizados a uma distância mínima de 260 metros da habitação e 160 metros das estradas e ruas.

Art. 113 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente determinados pela Prefeitura e nunca na zona urbana.

§ 1º - Os depósitos de explosivos serão dotados de todas as instalações necessárias de combate ao fogo, inclusive extintores em quantidade suficiente.

§ 2º - Todas as dependências e anexo ao depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídas com materiais incombustíveis, com exceção apenas para o teto e esquadrihas.

Art. 114 – É proibido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Num mesmo veículo não poderão ser transportadas inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos transportadores de inflamáveis e explosivos não poderão transportar outras pessoas além do motorista e ajudantes.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 115 – É expressamente proibido:

I – queimar bombas, fogos de artifícios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II – soltar balões dentro da área do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar armar de fogo, sem motivo justo, dentro do perímetro urbano;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a devida sinalização visível de advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Único – A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa nos dias de festividades religiosas ou de caráter tradicional, mediante licença da Prefeitura, após a solicitação das exigências que julgar necessárias para manter a segurança pública.

Art. 116 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, óleo diesel, álcool e outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença ao verificar que as instalações são impróprias ou as exigências não foram cumpridas, que de algum modo, colocará em risco a segurança pública.

Art. 117 – Na infração deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Parágrafo Único – Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 20 a 60 VMR.

## CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DO CORTE DE ÁRVORES E PASTAGENS



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 118 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas, rios, lagos e plantações de árvores.

Art. 119 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outros.

Art. 120 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 121 – A derrubada de mata considerada de utilidade pública dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for destinado ao plantio de pequenos produtores ou construção ou plantio pelo próprio proprietário.

Art. 122 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 123 – Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 10 a 30 VMR.

## CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA.

\* Art. 124 – A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia depende da licença da Prefeitura, que concederá observando as normas deste Código.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 125 – A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, devidamente instruído.

§ 1º - o requerimento deverá constar:

- a) nome do proprietário do terreno;
- b) nome do explorador, se for o caso;
- c) localização precisa do terreno explorado;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivos empregados, se for o caso.

§ 2º - Anexar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do imóvel ou autorização expressa, no caso de explorador;
- b) planta de situação, indicando o relevo do solo, a área de exploração, as instalações e as construções a menos de mil metros da área explorada, assim como o curso da água situado numa faixa de 100 metros de área.

§ 3º - No caso de exploração de pequeno porte, a Prefeitura, a seu critério, poderá dispensar os documentos da alínea "b" do parágrafo anterior.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira, mesmo licenciada, que posteriormente se verificar que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou ao meio ambiente.

Art. 126 – Na concessão da licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que achar conveniente.

Art. 127 – As licenças para exploração serão sempre por prazos fixos.

Parágrafo Único – Os pedidos de prorrogação obedecerão os mesmos pré-requisitos da vez anterior.

Art. 128 – Não será permitido a exploração de pedreira na zona urban



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 129 – A exploração de pedreiras poderá ser feita a frio ou fogo.

§ 1º - No caso de desmonte a fogo, será observado as seguintes condições:

- a) avisar com antecedência mínima de 12 horas a quantidade de explosivos utilizados;
- b) intervalo mínimo de uma hora entre cada série;
- c) levantar antes da exploração uma bandeira indicativa para ser vista à distância;
- d) antes do sinal de fogo, toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, uma sineta com som estridente.

Art. 130 – A instalação de olarias na zona urbana ou suburbana do Município obedecerá as seguintes normas:

I – as chaminés não poderão incomodar os vizinhos com fumaça ou coisa nocivas a vida ou ao meio ambiente;

II – o barro utilizado deverá ser do próprio local;

III – não será permitido escavações desordenadas e abusivas ao meio ambiente.

Art. 131 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, suspender os trabalhos da olaria, a fim de proteger a propriedade pública ou privada, o meio ambiente, ou ate mesmo para evitar obstrução de esgotos ou galerias, podendo inclusive fazer obras de saneamento no local.

Art. 132 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

I – o local receber esgoto;

II – prejudicar aos leitos ou as margens dos mesmos;

III – possibilitar a formação de locais ou causar por qualquer forma a estagnação das águas;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

IV – ofereça perigo as pontes ou qualquer outras obras construídas às margens dos rios e lagos, ou ao próprio meio ambiente.

## CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 133 – Os proprietários de imóveis urbanos são obrigados a muralas, do prazo fixado pela Prefeitura, com a altura mínima de 1,80 metros.

Art. 134 – Serão comuns os muros, cercados e divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo aos proprietários dos imóveis comuns, concorrerem com partes iguais nas despesas para sua construção e conservação.

Parágrafo Único – Os proprietários de aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos, bovinos e outros animais úteis serão obrigados a mantê-los presos.

Art. 135 – Os terrenos urbanos sem construção serão obrigatoriamente murados, e contarão de uma única entrada de portão de ferro ou madeira resistente.

Art. 136 – É proibida terminantemente a utilização dos fios com descargas elétricas, ou outro qualquer tipo de material que possa causar danos à vida, para proteger propriedades ou qualquer tipo de imóveis.

Art. 137 – Os terrenos rurais serão fechados com arame farpado, com 3 fios no mínimo e 1,40 metros de altura, salvo acordo expresso entre os proprietários.

Art. 138 – Todo aquele que fizer cercas ou muros em desacordo com as normas deste código, ou danificá-los por qualquer meio, pagará multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) VMR, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Parágrafo Único – Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 15 a 45 VMR.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

## CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 139 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende da licença da Prefeitura, com o pagamento da taxa respectiva, constante da lei tributária.

§ 1º - Estão sujeitos às exigências deste artigo os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos ou pintados a qualquer modo, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes, veículos ou calçada;

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 140 – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, altos falantes e propagandistas, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva, constante da lei tributária.

Parágrafo Único – Ficam desobrigados das exigências deste artigo, as propagandas de interesse do município, bem como as campanhas de interesse da população do município, como a Saúde, a Educação, etc.

Art. 141 – Não será permitida a colocação dos anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza paralise o trânsito;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

IV – contenham incorreções de linguagem;

V – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incomparado.

Art. 142 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – as dimensões;

III – as inscrições e o texto.

Art. 143 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 144 – Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, deverão ter dimensões e letras bem legíveis.

Art. 145 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 146 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste código, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Parágrafo Único – Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 5 a 15 VMR.

TÍTULO IV  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E  
COMERCIAIS

SEÇÃO I  
Das Indústrias e Do Comércio Localizado

Art. 147 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, constantes da lei tributária.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV – o tipo de produto a ser comercializado.

Art. 148 – Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 31 deste Código.

✓ ✓ Art. 149 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 150 – Para efeitos de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 151 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo Único – O alvará terá validade de 1 (um) ano.

Art. 152 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade como que preceitua este Código.

## SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 153 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 154 – Da licença concedida deverão contar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

- I – numero de inscrição;
- II – residência de comerciante ou responsável;
- III – nome razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV – tipo de produto comercializado.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 155 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) VMR.

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- III – transitar pelos passeios e vias conduzindo cestas, carros ambulantes ou outros volumes demasiadamente grandes.

Parágrafo Único – Os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 6 a 18 VMR.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 156 – Os estabelecimentos comerciais e industriais do município, obedecerão os seguintes horários para abertura e fechamento, observados os dispositivos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as normas de trabalho.

I – para a indústria de modo geral:

- a) abertura às 06:00hs e fechamento às 18:00hs, nos dias úteis.
- b) Nos domingos e feriados, permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, exceto nos escritórios, nos seguintes estabelecimentos: impressão de jornais, laticínios, energia elétrica, água e esgoto, telefone, serviço de gás, transporte, outra que, a juízo da autoridade federal competente, constante de convenção trabalhista.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08:00hs e fechamento às 18:00hs, nos dias úteis.
- b) para os sábados, abertura às 08:00hs e fechamento às 13:00hs.
- c) nos demais dias permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e elevado interesse público, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, no Máximo até as 22:00hs.

Art. 157 – Por motivo de interesse público poderão funcionar em horário especial os estabelecimentos comerciais, observadas as condições trabalhistas na forma especificada em Legislação Federal específica.

§ 1º - O Prefeito, através da lei, poderá estabelecer o funcionamento de farmácia, por plantão de 24hs.

§ 2º - A farmácia quando fechada, fixará na porta a indicação de outra que estará de plantão naquele dia.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

30 VMR.

§ 3º - Os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 10 a

### CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 158 – Nas transações comerciais que envolvem medidas de qualquer natureza, será obedecido o que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art. 159 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos de medir e pesar por eles utilizados, ao órgão competente.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – Para efeito deste Código, os prazos serão contínuos em dias úteis, contando-se o dia do recebimento e não o dia da emissão do documento.

Art. 161 – Serão desprezados as frações e centavos nas apurações dos valores das multas lançadas.

Art. 162 – As multas estabelecidas por este Código, serão cobradas em VMR – Valor Municipal de Referência.

Art. 163 – Será punido com multa de 20(vinte) a 100(cem) VMR quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringem dispositivo deste Código, para os quais não tenha sido especificado penalidade própria.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 164.– São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão.

Art. 165 - Serão punidos com penalidades disciplinares de acordo com a natureza e a gravidade da infração.

I – os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento de dispositivo citado neste Código;

II – os agentes fiscais que por negligencia ou omissão, lavrarem antes sem obediência dos requisitos legais de forma a lhe acarretar nulidade;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 166 – As penalidades que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação do Chefe do setor onde o servidor estiver lotado e depois de um processo administrativo.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

## TÍTULO V DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 – Revogadas as disposições em contrário este Código entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de ÁGUA BRANCA, em 06 de Maio de 2002.

*Seção dos Santos Beserra Sales*  
Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales  
Prefeita de Água Branca

A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei sob 277 de 33 de dezembro 2002.

Água Branca 33 dezembro 2002

Prefeita Municipal  
Luzia dos Santos Beserra Sales



ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Água Branca - Piauí**

A comissão de Legislação Justiça e Redação Final em Seção realizada no dia 25 de Junho de 2002, opinou pela aprovação de projeto de lei nº ~~277~~ /2002 constitucionalidade jurídica e técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei nº \_\_\_\_\_/2002.

Estiveram presentes os senhores vereadores

*Cipriano Faustino de Sousa*  
*Aluisio de Moraes*  
*Vilanir Alves Rodrigues do Nascimento*  
*Antonio Lucidio de Melo pereira*  
*Raimundo de Almeida Santos*  
*Genival Lopes de Sousa*  
*Carlos Alberto Ferreira Chaves*  
*Valda Pereira Vilarinho Viana*

Sala das Comissões 25 de junho de 2002

*Aluisio de Moraes*  
Presidente

*Cipriano Faustino de Sousa*  
Vice - Presidente

*Antonio Lucidio de Melo pereira*  
Relator

A Câmara Municipal de Água Branca  
aprova e eu sanciono a presente lei  
sob nº 277 de 31 de dezembro 2002

Água Branca 31 dezembro - 02

Prefeita Municipal  
Louiza dos Santos Bezerra Sales



ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Água Branca - Piauí**

A comissão de Legislação Justiça e Redação Final em Seção realizada no dia 25 de Junho de 2002, opinou pela aprovação de projeto de lei nº \_\_\_\_/2002 constitucionalidade jurídica e técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei nº \_\_\_\_/2002.

Estiveram presentes os senhores vereadores

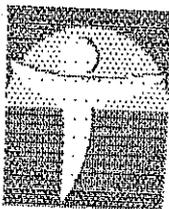
*Cipriano Faustino de Sousa*  
*Aluisio de Moraes*  
*Vilanir Alves Rodrigues do Nascimento*  
*Antonio Lucidio de Melo pereira*  
*Raimundo de Almeida Santos*  
*Genival Lopes de Sousa*  
*Carlos Alberto Ferreira Chaves*  
*Valda Pereira Vilarinho Viana*

Sala das Comissões 25 de junho de 2002

*Aluisio de Moraes*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Cipriano Faustino de Sousa*  
\_\_\_\_\_  
Vice - Presidente

*Aluisio de Moraes*  
\_\_\_\_\_  
Relator



ESTADO DO Piauí  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca - PI

OFÍCIO Nº- 144/2002.

Água Branca, 07 de Maio de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de submeter à consideração do Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Água Branca.

O presente projeto tem como objetivo fundamental ordenar a política de postura do município com medidas políticas administrativas em matéria de higiene, limpeza, ordem pública e funcionamento comerciais e industriais, desenvolvendo relação entre a comunidade e o Poder Público.

Assim, Senhora Presidente, submeto à consideração de V. Exa., o presente projeto, para que seja apreciado e votado nos prazos regulamentares.

Aguardando aprovação da matéria, por parte de V. Exa., e de seus pares, reitero-lhes, na oportunidade, a expressão do mais alto apreço.

Atenciosamente,

*Luzia dos Santos Beserra Sales*  
Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales  
Prefeita Municipal

*Recebido em 07-05-2002*  
*[Assinatura]*

APROVADO POR:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Unanimidade
<u>9</u>	Votos a Favor
—	Votos Contra
Água Branca 21 / 05 / 2002	
VILANIR ALVES RODRIGUES DO NASCIMENTO	
PREFEITA MUNICIPAL	

EXM. SR.  
Vereadora: Vilanir Alves Rodrigues do Nascimento  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
LOCAL



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Água Branca - Piauí

OFÍCIO Nº 3 /02

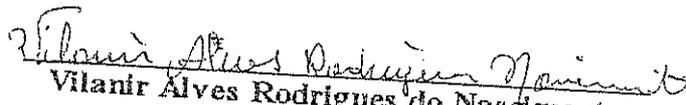
Água Branca, 28 de maio de 2002.

Senhora Prefeita,

Estamos encaminhando em anexo, os projetos enviados por Vossa Excelência a esta Câmara Municipal: Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Postura do Município e o Projeto de Lei que dispõe sobre Obras e Edificações do Município de Água Branca, os quais foram aprovados por unanimidade pelos os vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

No ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e superior consideração.

Atenciosamente,

  
Vilanir Alves Rodrigues do Nascimento  
Presidente

Exma. Sra.  
Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales  
M.D Prefeita Municipal de Água Branca

Recibido em 29/06/02  




ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

§ 4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser abertos ao público após vistoria das instalações pelas autoridades municipais.

Art. 74 - Os responsáveis por circos ou parques de diversões ficam obrigados a promoverem diariamente a limpeza da área e logradouros adjacentes.

Art. 75 - Na localização de "dancing", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura levará sempre em vista o sossego público e o decoro da população.

\* \* Art. 76 - Os espetáculos, bailes, festas e manifestações de caráter público, dependem para sua realização, de prévio ciente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levada a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede ou em residências particulares.

Art. 77 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos ou outras festividades populares, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar produtos que venha prejudicar os transeuntes.

§ 1º - Fora das festividades populares, como o carnaval, fica proibido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo licença especial das autoridades.

\* \* \* § 2º - Para os infratores de qualquer dispositivo deste capítulo, multa de 5 a 15 VMR.

## CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 78 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tido e havido como sagrado e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar seus muros e paredes, como também pregar cartazes.



Prefeitura Municipal de Água Branca  
CGC: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira, 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI  
Secretaria Municipal de Gabinete

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 242. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca, 27 de setembro de 2010.

---

João Luiz Lopes de Souza  
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2010  
(dois mil e dez).

---

Margareth de Sousa Pimentel Lopes  
Secretaria Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro  
CEP: 64.460-000 - Água Branca - PI

LEI Nº. 277,

DE 06 DE MAIO DE 2002.

“Institui o Código de Postura do Município e dá outras providências.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa de responsabilidade do município em matéria de higiene, limpeza, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público e a comunidade.

Art. 2º - À incumbência de zelar e fazer cumprir as exigências deste Código são de responsabilidade do Prefeito e de todos os servidores municipais.

Art. 3º - As medidas deste Código são aplicáveis estritamente na área deste Município.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos e Portarias baixados pelo governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que fizer, comandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, desrespeitando esse Código.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e se constituirá em multa, observando os limites estabelecidos neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, caso o infrator não recolha a importância devida aos cofres municipais no prazo legal estabelecido.

§ 1º - A multa não paga no prazo devido será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os inferiores que tiverem débitos tributários com o Município, não poderão receber crédito da Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, dependendo da gravidade do ato, sendo o critério de escolha de competência da Prefeitura.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, sua graduação levar-se-á em conta o seguinte:

I - o grau de maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código, inclusive a reincidência.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência é violar preceitos deste Código, por cuja infração já tenha sido punido e autuado.

Art. 10º - As penalidades previstas neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que lhes fora impostas.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, mas quando a apreensão se realizar fora da sede do município, poderá ser depositada em mãos de terceiros, observando o prazo 8 (oito) dias e as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois do pagamento da multa e das despesas realizadas pelo Município com frete, segurança, depósito, etc.

Art. 12º - No caso da coisa apreendida não ser reclamada e retirada dentro de 20 (vinte) dias, o material será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apenas no pagamento da multa e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue ao proprietário qualquer saldo ainda existente, mediante processo devidamente instruído.

§ 1º - No caso de apreensão de produtos perecíveis não reclamados e retirados em 24 (vinte e quatro) horas, estes serão destinados a creches, asilos ou associações comunitárias localizados nos limites do Município.

§ 2º - para os produtos de origem bovina, suína, caprina e aves, se aplica o disposto do parágrafo anterior.

Art. 13º - As penas definidas neste Código não se aplica diretamente;

I - aos incapazes na forma da lei;

II - aos que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes citados no artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja a guarda estiver o louco;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15º - Auto da infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e portarias do Município que regulamentam o assunto.

Art. 16º - Será lavrado o auto de infração quando qualquer disposto deste Código for violado, e levado ao conhecimento do Prefeito ou de qualquer servidor municipal designado, que imediatamente adotarão as medidas necessárias para coibir e evitar a repetição do fato.

§ 1º - Toda pessoa que presenciar a violação de dispositivo deste Código deverá comunicar imediatamente ao órgão municipal responsável, para que adote as medidas legais e necessárias ao cumprimento do suporte legal.

§ 2º - Recebendo a comunicação, a autoridade municipal competente adotará as medidas cabíveis, lavrando, sempre que necessário, o auto de infração, que deverá ser acompanhado de testemunha.

Art. 17º - A falta de testemunha não invalida o auto de infração.

Art. 18º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais municipais designados pelo Prefeito para esse fim.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e determinar as multas, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal.

✓ Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao chefe do órgão municipal de administração e finanças, para o substituir na confirmação dos autos de infração e o de determinação das multas, ou responsável pelo órgão municipal de área.

Art. 20º - Os autos de infração obedecerão a modelo específico e padronizado e conterão obrigatoriamente:



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

- I - o dia, o mês, o ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - assinatura de quem o lavrou, identificação funcional, relato claro e objetivo dos fatos constantes da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III - nome do infrator, sua profissão, estado civil, e residência;
- IV - os dispositivos infringidos;
- V - assinatura do infrator e de duas testemunhas, se houver;
- VI - se o infrator ou quem o representante não puder, ou não quiser, assinar o auto ou dar infrações necessárias, far-se-á isenção desta circunstância.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem sua recusa agravará a pena.

#### CAPITULO IV DA DEFESA

Art. 21º - O autuado terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar defesa escrita, acompanhada de provas, que entender necessária, e dirigida diretamente ao Prefeito, a contar da data da infração.

Art. 22º - Julgada a defesa improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la aos cofres municipais dentro de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Defesa apresentada fora do prazo previsto será desconhecida.

#### TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, as fábricas, os estábulos, as cocheiras e as pocilgas.

§ 1º - Será feita uma fiscalização mais intensa nos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas, e produtos alimentícios.

Art. 24 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor responsável apresentará relatos objetivos, sugerindo as medidas e providências necessárias para o bem estar da população.

Parágrafo Único – A prefeitura tomará todas as providências necessárias nos casos de sua competência, e nos casos em que a alçada for da esfera estadual ou federal, será encaminhada às autoridades copias do relatório solicitando as medidas cabíveis.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25º - Os serviços de limpeza das ruas, praças e jardins públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão de serviços, através de legislação específica.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis diretos pela limpeza do passeio, da calçada e sarjetas fronteiriças a sua residência ou estabelecimento comercial.

§ 1º - Nos casos das fábricas e indústrias, o proprietário será obrigado a deixar o lixo em vasilhames próprios, ou então armazená-los de acordo com as normas legais de meio ambiente, quando for o caso;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio, calçada e sarjeta, deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido, de qualquer natureza, para os ralos ou esgotos dos logradouros públicos.

Art. 27º - É absolutamente proibido fazer varredura do interior das casas, dos prédios, dos terrenos e dos vinculos para os logradouros públicos, como também despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

✕ § 1º - A fixação de faixas, cartazes ou letreiros em vias públicas, depende de licença da Prefeitura, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 28º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais equipamentos.

Art. 29º - Para preservar a higiene pública e o bem estar da comunidade, fica determinantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques situado em vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas dos estabelecimentos e das residências para a rua;

✕ III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos ou a saúde da população;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer objeto em quantidade capaz de molestar ou prejudicar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou detritos nocivos à saúde da população;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

VI - conduzir para a cidade, vias e povoados do município, doentes e portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e limpeza, com a finalidade de tratamento.

Art. 30º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo humano.

Art. 31º - É proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, e próximo aos povoados, de indústrias que pela a natureza dos produtos, pelas as matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por outro qualquer motivo, possam prejudicar a saúde da população.

Art. 32º - é proibida a instalação depósito de esterco não beneficiado dentro da cidade ou povoado.

Art. 33º - É terminantemente proibido jogar animais mortos no perímetro urbano do município ou deixa-los doentes nas vias públicas, comprometendo a saúde da população.

Parágrafo Único - Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 10 a 30 VMR.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34º - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas pelo menos de dois em dois anos, salvo exigências especiais exigidas por autoridades sanitárias.

Art. 35º - Os proprietários ou inquilino são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cheios de mato pantanoso ou que sirva de depósito de lixo dentro dos limites do perímetro urbano da cidade;

§ 2º - Não é permitida a instalação de qualquer objeto nas ruas, praças e jardins, que possam sujar ou danificar os mesmos, salvo com autorização expressa da Prefeitura.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 36º - Não é permitido conservar água usada ou estagnada a céu aberto nos quintais ou pátios das casas e prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas usadas ou estagnadas é da devida competência do proprietário do imóvel.

Art. 37º - O lixo das habitações deverão ser recolhidos em vasilhames fechados apropriados, a fim de que seja removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Os vasilhames para colocação do lixo habitacional, comercial ou industrial, são de responsabilidade dos respectivos proprietários;

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os resíduos comerciais, industriais e de oficina, os restos de construção, os entulhos de demolições, as matérias escrementiciais, os restos de ferragens, as palhas, inclusive de arroz, o pó de serrarias, as folhas e galhos das árvores plantadas em jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos proprietários ou inquilinos dos imóveis.

Art. 38º - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ter caixas coletoras de lixo, estarem conveniente colocadas e perfeitamente instaladas para facilitar o trabalho do serviço de limpeza pública.

Art. 39º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha desses equipamentos e que seja provido da devida instalação hidráulica e sanitária.

§ 1º - Prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitário em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou reabertura de cisternas.

Art. 40º - As chaminés de qualquer tipo ou espécie, de casas comerciais, hotéis, pensões, restaurantes, industrias de qualquer natureza, terão que ter altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, e não prejudique aos vizinhos.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

§ 1º - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser dotadas de instrumentos específicos, de acordo com a lei de controle da poluição do meio ambiente vigente no país.

§ 2º - Caso a saúde da população esteja comprometida pela poluição, a Prefeitura poderá interditar o estabelecimento, até que as medidas saneadoras sejam tomadas pelos proprietários.

§ 3º - Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 10 a 30 VMR.

#### CAPITULO IV HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 41º - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo alimentício.

§ 1º - Esta fiscalização a Prefeitura exercerá com a colaboração das autoridades sanitárias do Estado;

§ 2º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, com exceção dos medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exportação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removido para o local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, produtor ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades previstas em lei;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença do estabelecimento comercial ou industrial ou do vendedor.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 43 – Nas quitandas e casas congêneres, além de observar as disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras para consumo sem cozeduras, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações.

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, dentro de estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo de portas externas e da passagem de transeuntes.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outra finalidade, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves nativas;

II – frutas estragadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

IV – carnes impróprias para consumo humano;

V – animais raros ou em extinção.

Parágrafo Único – Para atender o inciso “V” vale o que determina a legislação federal sobre o assunto.

Art. 45 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 – O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado em água potável, isenta de qualquer contaminação.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 47 – As fábricas de balas, doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter o seguinte:

I – o piso e as paredes, revestidos de cerâmica até a altura mínima de dois metros;

II – as janelas terão telas à prova de moscas;

III – o pessoal envolvido diretamente no preparo dos produtos, usarão roupas adequadas e equipamentos impermeáveis.

Art. 48 – Não é permitido, levar ao consumo humano, carne bovina, suína ou caprina, que não tenha sido abatido em matadouro público sujeito à fiscalização sanitária.

Art. 49 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º - Os ambulantes terão áreas fixas e específicas para vendas de seus produtos, a ser determinada pela municipalidade.

§ 2º - Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 15 a 45 VMR.

## CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50 – Os hotéis, bares, restaurantes, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverão ser feitas em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou qualquer vasilhame;

II – a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente ou em máquina específica



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

III – os guardanapos e toalhas serão de uso específico e individual;

IV – os açucareiros serão do tipo fechado que possibilite o uso sem levantar a tampa;

V – as louças e talheres deverão ser guardados em ambiente com porta e ventilado, não podendo ficar exposto às moscas ou à poeira.

Art. 51 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, serão obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 52 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os empregados usarão durante o trabalho blusa branca, apropriada e rigorosamente limpa.

Art. 53 – Nos hospitais, maternidades, postos e casas de saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de lavanderia com água quente e instalação completa, inclusive para desinfecção das roupas de cama e uso próprio;

II – a existência de depósito específico para roupas servidas;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 54 deste Código;

IV – e existência de depósito apropriado para os materiais hospitalares já utilizados;

V – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças distintas, uma para depósito, uma para preparo, e outra para comida, incluindo-se a distribuição, lavagem e esterilização de louças e utensílios.

VI – a cozinha terá paredes e pisos revestidos e peças de cerâmica e o teto forrado, tendo as paredes revestimento mínimo de dois metros de altura.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 54 – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas, de tal forma que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 55 – As cocheiras, estábulos e vacarias existentes na cidade, vilas e povoados do Município, deverão, além da observância das disposições deste Código, que lhes forem aplicadas observar o seguinte:

- I – possuir divisórias de muro ou madeira serrada, com altura mínima de dois metros separando as áreas limítrofes;
- II – conservar a distância mínima de três metros entre a construção e a divisa dos lotes;
- III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;
- IV – possuir depósito para esterco à prova de insetos e com capacidade para receber a produção, a qual deve ser removida diariamente para a zona rural específica;
- V – possuir depósito específicos para forragem, isolado das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos;
- VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – obedecer ao recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;
- VIII – conservar toda área devidamente limpa e ventilada;
- IX – não se instalar no centro comercial ou residencial da cidade, vila e povoado do Município ou em áreas muito habitadas, com distância inferior a 2 Km do perímetro urbano.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 56 – É proibida às casas comerciais ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos, a menores de idade e sem a devida capa protetora que evite a folheagem em público.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo, implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 57 – Não será permitido banhos nos rios, lagos e açudes do Município, exceto os designados pela Prefeitura para prática do próprio banho e de esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas devidamente apropriadas.

Art. 58 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificado devidamente comprovado nos referidos estabelecimentos, estarão os proprietários dos mesmos sujeitos à multa, podendo ser cassada a licença no caso de reincidência.

~~Art. 59~~ Art. 59 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons excessivos, e evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III – a propaganda realizada com alto-falante, bombo, tambores, cornetas, etc., sem a previ autorização da prefeitura.

IV – os apitos ou sirenes de fábricas, cinemas, escolas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

V – os produzidos por armas de fogo;

VI – as bombas e demais fogos ruidosos;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

VII – os batiques, gongados e outros divertimentos similares, sem licença das autoridades do Município;

VIII - os estabelecimentos comerciais que utilizar ou vender sons, discos, mercadorias em geral, etc., com som em volume superior a 80 decibéis;

IX – os carros de som volante, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Estão fora da proibição deste artigo:

I – as sinetas ou sineres de veículos de assistência, tais como: corpo de bombeiros, ambulância e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas de policiais.

Art. 60 – Nas igrejas, capelas e conventos, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 de depois das 22:00 horas, salvo em ocasiões de calamidade pública.

Art. 61 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 62 – As instalações elétricas só deverão funcionar com o mínimo de corrente parasita para que não cheguem a prejudicar com oscilação de alta frequência e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

§ 1º - As máquinas e aparelhos que apresentarem estas perturbações, embora mínimas, não poderão funcionar aos sábados e domingos, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

§ 2º - Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 8 a 24 VMR.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

### TÍTULO III DA ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63 – Para efeito deste Código, divertimentos públicos são aqueles realizados nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 64 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – A licença de funcionamento de qualquer casa de diversão, só será deferida após terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do prédio, e procedido da vistoria policial.

Art. 65 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além dos estabelecimentos no Código de Edificações:

I – as salas de entrada e de espetáculos terão que ser mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e corredores de acesso ao exterior serão amplos e iluminados, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão identificadas com a inscrição “SAÍDA” visível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos de renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V – existência de instalações sanitárias adequadas e independentes para homens e mulheres;



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

- VI – existência de instalações elétricas e hidráulicas embutidas, adequadamente;
- VII – uso obrigatório de extintor de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.
- VIII – existência de bebedouros elétricos ou aparelhos automáticos de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- IX – durante os espetáculos as portas deverão ficar abertas, vedadas apenas por cortinas;
- X – existência de material de pulverização de inseticidas;
- XI – o mobiliário Serpa mantido em perfeito estado de conservação;
- XII – o pessoal de serviço deverá estar devidamente uniformizado.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores e pessoal de apoio fumar nos locais de espetáculos, exceto os lugares abertos.

Art. 66 – Nas casas de espetáculos, com sessões consecutivas e que não tenham exaustores suficientes, deverão manter em intervalo de tempo mínimo de 15 minutos, entre a saída e entrada dos espectadores, a fim de possibilitar a renovação de ar.

Art. 67 – Em todos os teatros, circos e salões de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades municipais e policiais, encarregados da fiscalização.

Art. 68 – Os programas anunciados serão executados integralmente e os espetáculos serão iniciados em hora marcada.

§ 1º – Em caso de alteração do Programa ou de horário, o empresário é obrigado a devolver imediatamente aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas onde se exigem o pagamento da entrada.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

Art. 69 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 70 – Não será concedida licença para espetáculos ruidosos que esteja a menos de 100 metros de distância de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art. 71 – Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão observar o seguinte:

I – a parte destinada ao público, será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que as indispensáveis comunicações de serviços;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter acesso fácil à via pública, de maneira que assegure a entrada e saída franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 72 – Para funcionamento de cinemas, serão observados o seguinte:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos, ou superior com vistoria prévia de autoridade municipal;

II – os aparelhos de projeções ficarão em cabines de fácil saída construída de materiais impermeáveis;

Art. 73 – A armação do circo de lona ou parque de diversões de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a dois meses.

§ 1º - A autorização para funcionamento do circo e parque de diversões de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a dois meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que achar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público.

§ 3º - A qualquer tempo, a Prefeitura poderá cassar a autorização concedida para o circo ou parque de diversões, desde que o estabelecimento não esteja cumprindo às recomendações legais.